



LEI N° 3.944, DE 12 DE JANEIRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Arlete Sampaio)

Dispõe sobre os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal, instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal, instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal.
- Art. 2º Os indicadores ambientais estabelecidos pelo Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal orientarão as políticas setoriais, em especial as de uso e ocupação de solo, as ambientais, as econômicas, as sanitárias, as habitacionais e as educacionais.
- Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá coletar, sistematizar e atualizar anualmente informações necessárias para a consolidação de indicadores ambientais que subsidiem a elaboração e a revisão de:
- I Plano Diretor de Ordenamento Territorial;
- II Planos Diretores Locais;
- III Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana;
- IV Plano de Gerenciamento de Água e Esgoto;
- V Zoneamento Ecológico-Econômico;
- VI Código de Saúde;
- VII Plano de Desenvolvimento Econômico;
- VIII normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos;
- IX mapeamento das áreas de risco ambiental no Distrito Federal.
- Art. 4º Os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal consolidarão, no mínimo, levantamentos e medições sobre:
- I qualidade do ar;
- II qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- III qualidade da água de abastecimento;
- IV qualidade e permeabilidade do solo;
- V qualidade de coleta e tratamento de esgoto;
- VI qualidade de coleta e tratamento de resíduos sólidos;

VII – áreas de erosão e assoreamento; VIII – áreas de risco de inundação ou escorregamento; IX – áreas de risco de explosão; X – áreas de risco de incêndio: XI – áreas contaminadas; XII – poluição sonora; XIII – poluição visual; XIV – poluição eletromagnética; XV – poluição radioativa; XVI – cobertura vegetal; XVII - biodiversidade; XVIII – arborização e áreas verdes urbanas; XIX – unidades de conservação; XX – variações climáticas e meteorológicas; XXI – sismicidade e vibrações; XXII – crescimento e densidade populacional; XXIII – atividades urbanas; XXIV – atividades industriais; XXV – atividades de agricultura e pecuária; XXVI – atividades de extração vegetal e mineral.

Art. 5º Os indicadores ambientais serão consolidados em meio cartográfico, georreferenciados em meio digital, e terão como unidade territorial básica a região administrativa.

Parágrafo único. Os indicadores ambientais também serão estabelecidos por bacia hidrográfica e por Área de Proteção Ambiental.

Art. 6º Os indicadores ambientais de que trata esta Lei serão atualizados anualmente e sistematizados no Atlas Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Atlas Ambiental do Distrito Federal consiste em um conjunto de mapas temáticos, acompanhados de textos explicativos, associados a banco de dados e organizados em publicação impressa e em meio digital.

Art. 7º O Atlas Ambiental do Distrito Federal tem como objetivos gerais:

I – centralizar, sistematizar e consolidar os indicadores e outras informações ambientais;

 II – diagnosticar e prognosticar as condições de qualidade ambiental do Distrito Federal e de suas regiões administrativas;

III – diagnosticar e prognosticar o perfil sócio-ambiental do Distrito Federal e de suas regiões administrativas;

IV – instrumentalizar a formulação de políticas, planos e programas setoriais;

V – subsidiar a tomada de decisões pelos órgãos competentes na definição de políticas públicas;

- VI subsidiar planos e ações da Defesa Civil do Distrito Federal;
- VII subsidiar o estabelecimento de normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos no Distrito Federal;
- VIII disponibilizar informações ambientais às instituições públicas e particulares, a entidades da sociedade civil organizada e ao público em geral;
- IX constituir material auxiliar nas ações de Educação Ambiental.
- Art. 8º Fica assegurada ampla e permanente divulgação do Atlas Ambiental na página eletrônica do Governo do Distrito Federal na Rede Mundial de Computadores, em publicação impressa e em outros meios de comunicação, preferencialmente em linguagem acessível ao público.
- Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações de pesquisa, organizações nãogovernamentais e universidades para a realização do disposto nesta Lei.
- Art. 10. O Poder Executivo implementará os dispositivos constantes desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2007 119° da República e 47° de Brasília JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 13, seção 1 de 17/01/2007 p. 3, col. 1